



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008867-11.2015.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (MASSA FALIDA), PLENITUDE INCORPORAÇÃO LTDA, PLENITUDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL), são apelados HEITOR DOS SANTOS JUNIOR e CLEUSA MARIA PADUAN DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1008867-11.2015.8.26.0625

Comarca: Taubaté
Ação: Rescisão Compromisso Compra Venda e Restituição de Valores
Apte(s): Ladeira Miranda Engenharia e Construção Ltda. (massa falida) (e outras)
Apdo(a)(s): Heitor dos Santos Júnior (e outra)

Voto nº 48.504

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO
NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de rescisão de distrato com pedido de restituição de valores, julgada parcialmente procedente. As rés apelam pleiteando a suspensão da ação, alegando que a decretação de falência impede atos de expropriação do seu patrimônio, sendo o juízo universal da falência competente para autorizar pagamentos ou disponibilidade de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decretação de falência das rés impede a tramitação do processo de conhecimento, tendo em vista que não se trata de fase de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de suspensão do processo carece de base técnica, pois a ação busca constituir e declarar direito, não afetada por medidas no campo do direito empresarial.

4. A Jurisprudência do Tribunal indica que a decretação de falência não impede o julgamento do mérito em ações de conhecimento, nos termos da Lei 11.101/2005, art. 6º, inciso II.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A decretação de falência não impede a tramitação de ações de conhecimento. 2. A suspensão não se aplica a processos em fase de conhecimento.

Legislação Citada: Lei 11.101/2005, art. 6º, inciso II e §1º;

CPC, art. 86, caput.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação cível nº 1034274-66.2020.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 18.03.2024; TJSP, Apelação cível nº 1019970-62.2020.8.26.0100, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 01.02.2023.

Trata-se de ação de rescisão de distrato c/c restituição de valores julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 419/422, de relatório adotado.

Embargos declaratórios opostos (fls. 425/430), e rejeitados (fls. 501).

Apelam as rés pleiteando apenas a suspensão da execução, considerando-se que com a decretação da falência não cabe quaisquer atos de expropriação do seu patrimônio, sendo o juízo universal da falência competente para autorizar qualquer pagamento ou disponibilidade de bens e direitos em seu nome (fls. 504/511). Ausente contrarrazões (certidão de fls. 515).

É o relatório.

Distrato do compromisso de venda e compra de bem imóvel operado com a promessa de devolução parcial dos valores pagos (fls. 32/34).

O pedido é de rescisão do distrato firmado diante inadimplência das rés no pagamento das parcelas; subsidiariamente, pleiteiam a restituição do montante pactuado no distrato, devidamente corrigido e com incidência de multa e juros de mora a contar de cada vencimento.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores, declarando nulo o distrato firmado entre as partes e reconhecendo a rescisão do contrato por inexecução culposa das rés, condenando-as à restituição de todos os valores pagos, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal, a partir de cada desembolso e com incidência de juros de mora a contar da citação, bem como à incidência de multa contratual de 10% sobre o valor do débito em atraso, afastada a pretensão de indenização por perdas e danos, com sucumbência recíproca.

Dáí o apelo das rés.

Cuidaram as rés de noticiar a convolação da recuperação judicial em falência no dia 18.02.2019, pedindo a imediata suspensão da tramitação do processo.

A pretendida suspensão, conforme pedido apresentado pelas rés, carece de base técnica, pois a lide em análise não trata da fase de execução o que, em tese, possibilitaria a análise da questão.

É, sim, ação que busca constituir e declarar direito¹ que, repetindo, não resulta afetada por deferimento de qualquer medida no campo do direito empresarial cumprindo, por consequência, o afastamento, desde logo, do pedido formulado e que, nitidamente, se apresenta com caráter protelatório e no sentido de retardar a solução do conflito instaurado.

Na jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. Falta de pagamento. Causa legal para rescisão da locação. Decretação de falência da empresa corré que não impede o julgamento do mérito da causa, no bojo da qual se discute a constituição do crédito. Lei 11.101/2005 que prevê, em seu artigo 6º, inciso II, tão somente a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, sem atingir processos ainda em fase de conhecimento. Excepcionalidade, ademais, prevista no §1º do mesmo artigo. (...)” (36ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1034274-66.2020.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 18.03.2024, v.u.);

“AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. Transporte marítimo. Demurrage. Legitimidade passiva da corré Comercial Fegaro Importação e Exportação Eireli configurada. Formação de grupo econômico que restou evidenciada nos autos. Aplicação da Teoria da Aparência. Entendimento firmado no STJ. Preliminar afastada. Mérito. Débito incontroverso. Pretensão julgamento de improcedência com fundamento na decretação da falência da corré Comercial Importação e Exportação Cantareira Ltda. Impossibilidade. Suspensão das ações e execuções determinada, com as ressalvas do artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05. Hipótese de cobrança em fase de conhecimento, que se amolda ao disposto no referido §1º. Prosseguimento da ação até a constituição do título executivo judicial. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (38ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1019970-62.2020.8.26.0100, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 01.02.2023, v.u.).

As rés sequer debatem sobre o mérito, de

¹ Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, art. 6º:

“A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º: Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma que resta mantida integralmente a r. sentença, tal como lançada.

Caberá às recorrentes levarem o tema trazido somente com o eventual início do cumprimento de sentença, não sendo o processo de conhecimento o momento adequado para o questionamento.

No aspecto do ônus de sucumbência, correta a imposição de sucumbência recíproca, conforme o artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumprido, portanto, a confirmação integral da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado Digitalmente